



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.001677/2008-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-00.390 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2010  
**Matéria** Dcomp  
**Recorrente** BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

DECISÃO – NULIDADE - Não é nula a decisão que, após tratar sobre questões ligadas a demanda apenas de modo indireto, aborda a matéria em litígio sucintamente, mas de modo suficiente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

ESTIMATIVA PAGA EM ATRASO. INDÉBITO RELATIVO A JUROS. Embora possível a utilização, em compensação, de direito creditório apenas a título de juros de mora pagos a maior, ainda que o principal correspondente tenha representado indébito veiculado em outro pedido de restituição ou declaração de compensação, não há crédito a ser reconhecido se o cômputo da estimativa paga a maior, no saldo negativo do período correspondente, resulta em crédito atualizado superior ao recolhimento a maior de estimativa, em razão de erro do sujeito passivo no cálculo do juros de mora decorrentes do atraso no pagamento desta antecipação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de nulidade da decisão recorrida e, por maioria de votos, DECLARAR a possibilidade de pedido de restituição ou declaração de compensação

relativo a crédito decorrente de juros de mora, ainda que o principal correspondente tenha sido tratado em outro pedido ou declaração, vencido o Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro Guerreiro e sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que acompanharam a declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

  
EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

EDITADO EM: 05 AGO 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho que não homologou compensação, por não reconhecer o direito creditório.

Conforme despacho decisório (proc. fls. 32 a 37), datado de 08/08/2008, o contribuinte transmitiu Dcomp, em 25/10/2006, na qual pretende utilizar estimativa de IRPJ que diz ser pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 1.776.995,30, acrescida de R\$ 1.124.482,62, totalizando R\$ 2.901.477,92, com débitos de estimativa de IRPJ de 2001 e 2002, no valor de R\$ 93.292,21 (proc. fls. 2 a 11). A DRF informa que, posteriormente, em 14/11/2006, transmitiu outra Dcomp, utilizando o mesmo crédito para compensar Cofins de outubro de 2006, no montante de R\$ 129.414,02 (proc. fls. 12 a 15).

Diz que os débitos da primeira Dcomp, originalmente, eram controlados no processo 11853.001253/2006-80, mas foram transferidos para o presente processo, que controla as duas Dcomps. Informa que as Dcomps pretendem extinguir no total R\$ 222.706,23 e são tempestivas, pois o recolhimento que teria sido indevido ocorreu em 02/06/2005.

A DRF explica que a estimativa recolhida em 02/06/2005 se refere ao ano de 2001 e foi considerada na apuração do saldo negativo de IRPJ daquele ano, usado em compensação homologada parcialmente e controlada no processo 14033.000288/2005-62. Junta cópia de cálculos e do despacho decisório do processo mencionado (21, 22, e 26 a 31). Com base nessa constatação, conclui pela inexistência do crédito e não homologa a compensação pleiteada no presente processo.

Em 29/08/2008, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 40). Em 30/09/2008, apresentou manifestação de inconformidade (proc. fls. 41 a 49). Diz que as duas Dcomps que apresentou visam o seu direito creditório decorrente dos juros calculados sobre o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, com base na Selic, no montante de R\$ 208.635,90, para compensar débitos de R\$ 222.706,23. Complementa dizendo os juros pleiteados referem-se ao período da data do recolhimento (02/06/2005) até a sua utilização (25/10/2006 e 14/11/2006). Afirma que houve erro da RFB “na validação dos valores e créditos de saldo negativo de IRPJ gerados a partir do recolhimento a maior ou indevido por estimativa no ano-calendário”.

O contribuinte narra a origem do crédito e explica que com base em medida judicial, apurou a estimativa de setembro de 2001 no montante de R\$ 16.423.672,50. Diz que efetuou o pagamento/compensação com a redução de R\$ 1.413.780,07, utilizando-se da suspensão da exigibilidade concedida na medida judicial. Conta que, em decorrência de decisão judicial posterior, efetuou o recolhimento do valor devido no montante de R\$ 2.901.477,92, já computados os juros Selic. Alega que seu recolhimento foi a maior, pois considerou como valor principal R\$ 1.776.995,30, por adicionar R\$ 363.215,24 ao efetivo principal de R\$ 1.413.780,07. Informa que este valor “foi homologado no processo 14033.000288/2005-62”. Argumenta que “no entanto, a homologação e a utilização dos créditos de ofício pela SRFB, não considerou na sua composição os juros SELIC incidentes sobre o valor recolhido a maior indevidamente”. Afirma, que com este procedimento a RFB



*“concedeu a possibilidade à Contribuinte de utilizar esse valor para compensação com os débitos informados nas Dcomp's”.*

Diz que pagou R\$ 208.635,89 de juros a mais, decorrente da diferença entre o juros devido (R\$ 915.846,73, referente a parcela devida de R\$ 1.413.780,07) e o juros recolhido (R\$ 1.124.482,62, referente a parcela recolhida de R\$ 1.776.995,30). Corrige os R\$ 208.635,89 com base na Selic, entre a data do pagamento (02/06/2005) e a data da utilização do valor (31/10/2006), no percentual de 20,96%, concluindo que o total a compensar é de R\$ 252.365,97 (= R\$ 208.635,89 \* 120,96%).

Em 15/01/2010, a DRJ considera a manifestação de inconformidade improcedente, por considerar inexistente o crédito pleiteado na Dcomp (proc. fls. 75 a 81). Diz que a interessada alega *“que teria quitado o débito do IRPJ estimativa mensal de setembro/2001 de R\$ 363.215,35, em duplicidade; primeiro, o valor desse principal teria sido objeto de quitação – extinção da obrigação por condição resolutória – via autocompensação reconhecida nos autos do processo nº 14033.000288/2005-62 (processo de compensação); por último, esse valor do principal teria sido objeto, também de quitação, por equívoco, através de pagamento via DARF de 02/06/2005 cuja cópia consta da fl. 73”.*

Informa que analisando os autos do processo 14033.000288/2005-62, especificamente quanto ao valor de R\$ 363.215,35, consta da fundamentação (proc. fls. 26 a 31) que não houve quitação em duplicidade desse valor. Transcreve a decisão mencionada e repete o seu conteúdo dizendo que *“a autoridade fiscal foi enfática no esclarecimento de que não houve cômputo do citado valor em duplicidade, pois a primeira extinção do débito (via auto compensação) não se efetivou pela revisão de ofício dessa alegada autocompensação (pois era uma extinção provisória ou seja sob condição resolutória que foi revista pela autoridade fiscal, tempestivamente, antes da fluência do prazo decadencial)”.*

Adiciona que os PER/Dcomp objeto do presente processo foram transmitidos antes da revisão do despacho decisório (proc. fls. 26 a 31), constante do processo 14033.000288/2005-62, que ocorreu em 10/07/2008. Afirma que é *“totalmente prejudicada a alegação da interessada de aproveitamento de crédito (os juros Selic), nestes autos, de um pagamento que não ocorreu em duplicidade, como já demonstrado”.* Para afastar a hipótese de duplicidade, transcreve passagem do despacho decisório recorrido, que fundamenta o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, onde se informa que a estimativa de 2001, recolhida em 2005, já tinha sido objeto do processo 14033.000288/2005-62.

Enfatiza que não houve extinção em duplicidade do valor de R\$ 363.215,35, pois a primeira suposta extinção não se efetivou porque houve revisão de ofício da autocompensação, em razão da revisão do saldo negativo de 2001. Argumenta que as questões levantadas no presente processo, pelo contribuinte, deveriam ter sido apresentadas no processo 14033.000288/2005-62, onde se analisou o principal. Diz que a pretensão de discutir os juros Selic no presente processo é *“totalmente fora de contexto, uma vez que, no mérito, naqueles autos ficou decidido que não houve a alegada extinção de débito em duplicidade”.*

Em 23/02/2010, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 82). Em 24/03/2010, apresentou recurso voluntário (proc. fls. 85 a 98). Relata que tentou obter o direito creditório decorrente dos juros calculados sobre o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, com base na Selic, no montante de R\$ 208.635,90. Diz que a DRF não homologou o crédito do saldo negativo de IRPJ, alegando que o contribuinte não possuía o crédito informado nas Dcomps.



Argumenta que a decisão da DRJ é nula por “ausência de motivação nas razões decisórias”, já que o julgador apenas copiou “a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 14033.000288/2006-62, para justificar seu entendimento de improcedência do pleito”. Diz que o processo 14033.000288/2005-62 e o presente tem objetos diferentes, sendo que no primeiro se discutiu o pagamento em duplicidade e neste o que se discute a incidência de juros sobre o referido crédito. Sustenta que o julgador, ao copiar e colar as razões decisórias do processo 14033.000288/2005-62, como fundamento para o presente processo, não tratou das razões pelas quais o contribuinte se insurgiu e assim não se manifestou sobre o objeto do processo, que é a aplicação da taxa Selic sobre o valor mencionado.

Quanto ao mérito, repete os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Diz que a estimativa de setembro de 2001 era de R\$ 16.423.672,50, mas que obteve suspensão da exigibilidade de R\$ 1.413.780,07, de sorte que só teria a pagar R\$ 15.009.892,43. Informa que esses dados constam de sua DCTF, que anexa aos autos, onde se constata que quitou R\$ 14.646.677,19 e R\$ 363.215,24, totalizando R\$ 15.009.892,43, por compensação com o saldo negativo do ano-calendário de 2000. Relata que, em decorrência de decisão judicial, recolheu o valor que estava com exigibilidade suspensa, com os devidos juros de mora. Informa que por engano considerou como principal o montante de R\$ 1.776.995,30 (= R\$ 1.413.780,07 + R\$ 363.215,24).

Esclarece que a DRF no processo 14033.000288/2005-62, que visava o crédito correspondente ao saldo negativo de 2001, considerou como estimativa de setembro de 2001 os R\$ 1.776.995,30. Argumenta que “no entanto, a homologação e a utilização dos créditos de ofício pela SRFB, não considerou na sua composição os juros SELIC incidentes sobre o valor recolhido a maior indevidamente”. Afirma, que com este procedimento a RFB “concedeu a possibilidade à Contribuinte de utilizar esse valor para compensação com os débitos informados nas Dcomp’s”. Diz que pagou R\$ 208.635,89 de juros a mais, decorrente da diferença entre o juros devido (R\$ 915.846,73, referente a parcela devida de R\$ 1.413.780,07) e o juros recolhido (R\$ 1.124.482,62, referente a parcela recolhida de R\$ 1.776.995,30). Corrige os R\$ 208.635,89 com base na Selic, entre a data do pagamento (02/06/2005) e a data da utilização do valor (31/10/2006), no percentual de 20,96%, concluindo que o total a compensar é de R\$ 252.365,97.

Afirma que o julgador não tem razão em pretender que as questões aduzidas no presente processo devessem terem sido alegadas no processo que analisou o principal, por dois motivos: “a uma porque a valoração do crédito a menor foi efetivamente detectada quando das homologações efetuadas pelo outro processo, mas o crédito por ser líquido e certo e definido em legislação os seus critérios de valoração, foi utilizado segundo tais parâmetros ditados pela lei sem a necessidade de anuência prévia da SRFB”; “a duas porque ao denegar as compensações solicitadas utilizando-se o crédito referente à taxa selic desconsiderada a análise original se locupleta indevidamente o Fisco e fere o direito da recorrente reduzindo os créditos que lhe são devidos pelo pagamento a maior ou indevido”.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cabe, preliminarmente, apreciar o pedido de declaração de nulidade da decisão da DRJ.

O contribuinte diz que, ao adotar as razões do processo 14033.000288/2005-62, que versava sobre outra questão, a DRJ não teria se manifestado sobre a lide em exame. Por isso, a sua decisão seria nula.

De fato, conforme consta dos autos, a DRJ discorre longamente sobre o processo 14033.000288/2005-62. Inclusive, transcrevendo parte da revisão do despacho decisório sobre o pleito que lá constava. Assim, nesse aspecto, o argumento do contribuinte está correto, pois a demanda em tela tem suas especificidades, embora imbricada com a questão do processo 14033.000288/2005-62. Por isso, caso a DRJ tivesse limitado seus argumentos àquilo que consta do processo 14033.000288/2005-62, sua decisão seria nula.

No entanto, no penúltimo parágrafo do voto, a decisão da DRJ trata especificamente da demanda existente nos autos. Diz que a pretensão que o contribuinte traz neste processo, deveria ter sido apresentada no processo 14033.000288/2005-62, por não caber discutir em processos diferentes o principal e os juros. Assim, a DRJ, mesmo que apenas ao final, tratou da lide e fundamentou sua decisão a respeito dela. Por isso, a decisão não é nula.

Quanto ao mérito, é conveniente a transcrição de alguns arts. da IN SRF 460, de 2004:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

*Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*II – houver a entrega da Declaração de Compensação;*

Conforme a legislação, os juros deve ser pleiteado juntamente com o principal. Assim, deve constar do mesmo processo tanto as alegações referentes ao direito de repetição do principal, quanto as alegações referentes ao direito de repetição dos juros



correspondente ao principal. Só por isso o pleito do contribuinte, no presente processo, seria improcedente.

Vale destacar que as regras acima transcritas foram postas pela RFB, que por determinação legal tem competência para disciplinar a forma como deve ser feito o pedido de restituição (§ 14 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996). Portanto, tais regras, além de não ferirem o disposto no CTN a cerca de repetição, foram postas pelo ente competente e devem ser obedecidas.

Também, vale destacar que essas regras têm forte razão de ser. O caso em concreto bem demonstra a necessidade de serem tratados no mesmo processo tanto a repetição do principal e como a dos juros correspondentes. Isso porque a solução jurídica relativa ao pedido de repetição do principal determina a solução jurídica do pedido de repetição do juros correspondente e, assim, ambas as soluções devem ser tomadas pela mesma autoridade, não podendo serem solucionadas por autoridades diferentes sob pena de risco de contradição interna do direito aplicado.

Ou seja, não se trata apenas de obedecer a forma posta pelo ente competente e nem se trata apenas da decisão versar sobre os mesmos fatos. Trata-se de manter a unidade do direito aplicado.

Como dito acima, o caso concreto evidencia a complexidade da questão e mostra que o pedido de repetição dos juros feito no presente processo só poderia ser resolvido no processo 14033.000288/2005-62, pois depende dos elementos lá considerados. É que o pleito que o contribuinte apresenta aqui, apesar de versar apenas sobre juros, depende da solução jurídica dada ao pedido de repetição do principal, que foi feito em outro processo.

Conforme relatado, o contribuinte busca neste processo restituição dos juros calculados sobre pagamento que diz ser indevido, que foi feito em atraso, e que foi considerado na apuração de saldo negativo pleiteado no processo 14033.000288/2005-62. Assim, no presente processo o contribuinte busca a restituição de juros, calculando-os como se a estimativa paga em atraso e a maior houvesse sido restituída como pagamento indevido de estimativa. No entanto, ela foi pedida e foi restituída como elemento componente do saldo negativo, no processo 14033.000288/2005-62.

Assim, fica evidente que a questão apresentada neste processo só poderia ser tratada no processo onde estão os seus elementos nucleares, quer de fato, quer de direito, que é o processo 14033.000288/2005-62. Ademais, se o contribuinte entende que houve erro da RFB “na validação dos valores e créditos de saldo negativo de IRPJ gerados a partir do recolhimento a maior ou indevido por estimativa no ano-calendário”, como ele afirma, deve/deveria buscar a correção do erro no processo adequado.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não homologar a compensação pleiteada, em razão de não reconhecer o direito creditório.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cabe, preliminarmente, apreciar o pedido de declaração de nulidade da decisão da DRJ.



O contribuinte diz que, ao adotar as razões do processo 14033.000288/2005-62, que versava sobre outra questão, a DRJ não teria se manifestado sobre a lide em exame. Por isso, a sua decisão seria nula.

De fato, conforme consta dos autos, a DRJ discorre longamente sobre o processo 14033.000288/2005-62. Inclusive, transcrevendo parte da revisão do despacho decisório sobre o pleito que lá constava. Assim, nesse aspecto, o argumento do contribuinte está correto, pois a demanda em tela tem suas especificidades, embora imbricada com a questão do processo 14033.000288/2005-62. Por isso, caso a DRJ tivesse limitado seus argumentos àquilo que consta do processo 14033.000288/2005-62, sua decisão seria nula.

No entanto, no penúltimo parágrafo do voto, a decisão da DRJ trata especificamente da demanda existente nos autos. Diz que a pretensão que o contribuinte traz neste processo, deveria ter sido apresentada no processo 14033.000288/2005-62, por não caber discutir em processos diferentes o principal e os juros. Assim, a DRJ, mesmo que apenas ao final, tratou da lide e fundamentou sua decisão a respeito dela. Por isso, a decisão não é nula.

Quanto ao mérito, é conveniente a transcrição de alguns arts. da IN SRF 460, de 2004:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

*Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*II – houver a entrega da Declaração de Compensação;*

Conforme a legislação, os juros deve ser pleiteado juntamente com o principal. Assim, deve constar do mesmo processo tanto as alegações referentes ao direito de repetição do principal, quanto as alegações referentes ao direito de repetição dos juros correspondente ao principal. Só por isso o pleito do contribuinte, no presente processo, seria improcedente.

Vale destacar que as regras acima transcritas foram postas pela RFB, que por determinação legal tem competência para disciplinar a forma como deve ser feito o pedido de restituição (§ 14 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996). Portanto, tais regras, além de não ferirem o disposto no CTN a cerca de repetição, foram postas pelo ente competente e devem ser obedecidas.

Também, vale destacar que essas regras têm forte razão de ser. O caso em concreto bem demonstra a necessidade de serem tratados no mesmo processo tanto a repetição do principal e como a dos juros correspondentes. Isso porque a solução jurídica relativa ao pedido de repetição do principal determina a solução jurídica do pedido de repetição do juros



correspondente e, assim, ambas as soluções devem ser tomadas pela mesma autoridade, não podendo ser solucionadas por autoridades diferentes sob pena de risco de contradição interna do direito aplicado.

Ou seja, não se trata apenas de obedecer a forma posta pelo ente competente e nem se trata apenas da decisão versar sobre os mesmos fatos. Trata-se de manter a unidade do direito aplicado.

Como dito acima, o caso concreto evidencia a complexidade da questão e mostra que o pedido de repetição dos juros feito no presente processo só poderia ser resolvido no processo 14033.000288/2005-62, pois depende dos elementos lá considerados. É que o pleito que o contribuinte apresenta aqui, apesar de versar apenas sobre juros, depende da solução jurídica dada ao pedido de repetição do principal, que foi feito em outro processo.

Conforme relatado, o contribuinte busca neste processo restituição dos juros calculados sobre pagamento que diz ser indevido, que foi feito em atraso, e que foi considerado na apuração de saldo negativo pleiteado no processo 14033.000288/2005-62. Assim, no presente processo o contribuinte busca a restituição de juros, calculando-os como se a estimativa paga em atraso e a maior houvesse sido restituída como pagamento indevido de estimativa. No entanto, ela foi pedida e foi restituída como elemento componente do saldo negativo, no processo 14033.000288/2005-62.

Assim, fica evidente que a questão apresentada neste processo só poderia ser tratada no processo onde estão os seus elementos nucleares, quer de fato, quer de direito, que é o processo 14033.000288/2005-62. Ademais, se o contribuinte entende que houve erro da RFB “na validação dos valores e créditos de saldo negativo de IRPJ gerados a partir do recolhimento a maior ou indevido por estimativa no ano-calendário”, como ele afirma, deve/deveria buscar a correção do erro no processo adequado.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não homologar a compensação pleiteada, em razão de não reconhecer o direito creditório.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO



## Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Concordo com o I. Relator na decisão da questão preliminar, mas divirjo quanto aos demais aspectos, na medida em que considero possível a discussão independente de indébito relativo a juros de mora, e também porque admito a formação de indébitos em recolhimentos de estimativas de IRPJ.

Observo que a Declaração de Compensação – DCOMP, apresentada em 25/10/2006, a contribuinte informou na Ficha *Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ* que o *Valor Original do Crédito Inicial*, originado em recolhimento efetuado em 02/06/2005, seria de R\$ 261.244,36, sendo utilizado naquela compensação apenas a parcela de R\$ 155.210,75, motivo da apresentação de outra DCOMP em 14/11/2006, na qual o mesmo *Valor Original do Crédito Inicial* é indicado, mas para utilização da parcela remanescente de R\$ 106.033,61. O recolhimento de 02/06/2005 está descrito na ficha *DARF IRPJ*, que se destina à exata reprodução dos dados do recolhimento que gerou o indébito utilizado em compensação, consoante instruções de preenchimento que constam no “Ajuda” da versão 2.2 do Programa Gerador de Declarações - PGD/PERDCOMP, utilizado para elaboração das DCOMP aqui em análise:

*Ficha Pagamento Indevido ou a Maior*

[...]

*Os campos que deverão ser preenchidos na ficha “Pagamento Indevido ou a Maior” são os seguintes:*

*1) Valor Original do Crédito Inicial: Informar o valor do pagamento indevido ou a maior a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação.*

[...]

*8) Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: Este campo será preenchido automaticamente pelo Programa PER/DCOMP 2.2 com o conteúdo do campo “Total dos Débitos desta DCOMP” dividido pelo resultado da expressão  $(Selic\ Acumulada/100+1)$ .*

*O valor constante do campo corresponde ao crédito, em valores originais, que o contribuinte está utilizando na compensação dos débitos informados na Declaração de Compensação.*

*9) Saldo do Crédito Original: Este campo será preenchido automaticamente pelo Programa PER/DCOMP 2.2 com a diferença entre o conteúdo do campo “Crédito Original na Data da Transmissão” e o conteúdo do campo “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP”.*

*O valor constante do campo “Saldo do Crédito Original” corresponde ao crédito que o contribuinte deterá, em valores originais, após a transmissão da Declaração de Compensação.*

[...]

*Ficha DARF*

*Na elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição pagos indevidamente ou*

em valor maior que o devido, não objeto de reconhecimento judicial, será requerido ao contribuinte o preenchimento da ficha "DARF", constante da pasta "Crédito".

[...]

Para a inclusão dos dados do DARF utilizado no pagamento indevido ou a maior, deverá ser acionado o botão "Incluir", presente no canto superior direito da ficha "DARF" e, em seguida, serem preenchidos os seguintes campos:

1) *Período de Apuração*: Informar a data final do período de apuração do tributo ou contribuição a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, no formato "DD/MM/AAAA". A data informada neste campo deverá ser sempre igual ou anterior à data informada no preenchimento do campo "Data de Criação" da ficha "Novo Documento".

A data a ser informada neste campo deverá ser a mesma utilizada no preenchimento do DARF.

2) *CPF*: Campo preenchido automaticamente pelo programa com o número de inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Este campo somente será mostrado quando o detentor do crédito for uma pessoa física.

3) *CNPJ*: Campo no qual deverá constar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) informado no DARF utilizado no pagamento indevido ou a maior e que:

[...]

4) *Código da Receita*: Preencher com o código da receita informado no DARF que foi utilizado no pagamento indevido ou a maior, dentre as opções oferecidas pelo Programa PER/DCOMP 2.2.

[...]

8) *Data de Vencimento*: Preencher com a data de vencimento informada no DARF que foi utilizado no pagamento indevido ou a maior, no formato "DD/MM/AAAA".

Tanto no preenchimento da ficha "DARF-SIMPLES" quanto no preenchimento das demais fichas "DARF", deverão ainda ser preenchidos os campos:

9) *Valor do Principal*: **Preencher este campo com o valor do principal informado no DARF utilizado no pagamento.**

10) *Valor da Multa*: Preencher este campo com o valor da multa informado no DARF utilizado no pagamento.

11) *Valor dos Juros*: Preencher este campo com o valor dos juros informado no DARF utilizado no pagamento.

12) *Valor Total do DARF*: Campo preenchido automaticamente pelo Programa PER/DCOMP 2.2, a partir da soma dos conteúdos dos campos "Valor do Principal", "Valor da Multa" e "Valor dos Juros".

[...]

**Caso o pagamento tenha sido efetuado com o valor da multa e/ou o valor dos juros somado ao valor do principal, deverá ser indicado na ficha "DARF" o "Valor do Principal" também acrescido do valor da multa e/ou dos juros, como no exemplo abaixo:**

[...] (negrejei)

Dessa forma, entendo que as informações prestadas pela contribuinte em DCOMP evidenciam que ela utilizou, em compensação, apenas parte do recolhimento total de

R\$ 2.901.477,92, ocorrido em 02/06/2005, e composto de principal de R\$ 1.776.995,30 e juros de R\$ 1.124.482,62.

Constato também que, em razão das especificações do PGD, não foi determinado a qual parcela do recolhimento se referia o indébito de R\$ 261.244,36, sendo admissível que este valor correspondesse apenas a parcela dos juros de mora, como também apenas a parcela apenas do principal, ou mesmo à soma de parcelas de ambos, até porque nas mesmas instruções de preenchimento consta o seguinte esclarecimento:

*Na elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, lançado ou não lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios exigidos isoladamente ou juntamente com o tributo ou contribuição, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial, será requerido ao contribuinte o preenchimento da ficha "Pagamento Indevido ou a Maior", constante da pasta "Crédito". (negrejei)*

Parece-me relevante destacar que o Código Tributário Nacional não trata, especificamente, da possibilidade de repetição de indébito dos acessórios do pagamento, apenas determinando a restituição proporcional destes em caso de restituição do principal:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

[...]

*Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

Contudo interpreto esta matéria a partir dos seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da apresentação da DCOMP:

*Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido:*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*



[...]

*Art. 26. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrados** pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

[...]

*Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, **será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** para títulos federais, acumulados mensalmente, e de **juros de 1% (um por cento) no mês em que:***

[...]

*II – houver a entrega da Declaração de Compensação;*

[...]

*§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o **caput**, observar-se-á, como **termo inicial** de incidência:*

[...]

*III – na hipótese de pagamento indevido ou a maior:*

[...]

*c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;*

*IV – na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

[...] (negrejei)

Logo, se o sujeito passivo erra no cálculo da multa ou dos juros de mora, não há como negar-lhe o direito à repetição, apenas, desta parcela, desacompanhada do principal. E, sendo tal crédito passível de restituição, além de relativo a tributo ou contribuição administrado pela antiga Secretaria da Receita Federal, admite-se sua utilização em DCOMP, inclusive com atualização, pela variação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento, e de 1% no mês de entrega da DCOMP.

Por tais razões, não vejo óbice à utilização, em compensação, de indébito oriundo, exclusivamente, de recolhimento a maior de juros de mora. Contudo, existe aqui a peculiaridade de os juros de mora recolhidos indevidamente decorrerem de um alegado recolhimento a maior de principal, mas a título de estimativa de IRPJ, inclusive já computado na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2001.

E, especificamente quanto a este último aspecto, vejo que a autoridade preparadora consignou, no despacho decisório, *que todos os valores recolhidos, a título de estimativa mensal de imposto de renda, são levados para o ajuste, a fim de que se apure o imposto, efetivamente, devido a pagar ou saldo negativo a ser compensado no respectivo ano-calendário*, afirmação que entendo decorrer do que dispunha, à época da apresentação da DCOMP, a Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre*

61

*rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Ou seja, não haveria possibilidade de formação de indébito em um recolhimento de estimativa de IRPJ, porque este valor deveria antes ser confrontado na apuração anual, e só então, tornar-se passível de restituição ou compensação, mas agora sob a forma de saldo negativo do período, como já verificado na constituição do indébito utilizado nas compensações analisadas no processo administrativo nº 14033.000288/2005-62.

Discordo, porém, deste entendimento, pois admito a formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, na medida em que a vedação antes mencionada foi suprimida na edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, de forma a melhor se adequar à sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL. Transcrevo, a seguir, minha manifestação acerca da matéria, já apresentada a esta Turma em outros votos:

*Relevante notar que durante a vigência das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas a maior, assim dispondo:*

#### **Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004**

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

#### **Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005**

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

#### **Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008**

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de



renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

*As antecipações recolhidas deveriam ser, primeiro, confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indébito. E este crédito, na forma da interpretação veiculada no Ato Declaratório Normativo SRF nº 03/2000, seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário:*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, **acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.**

EVERARDO MACIEL

*De outro lado, porém, é possível interpretar que a Lei nº 9.430/96, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, admite somente aquelas recolhidas em conformidade com caput de seu art. 2º:*

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.



**§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.**

**§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

**IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.**  
*(negrejou-se)*

*Diante deste contexto, tem-se por formalmente correto o procedimento adotado pela recorrente: as estimativas recolhidas a maior não poderiam ser deduzidas na apuração anual do IRPJ, e o crédito dali decorrente, atualizado com juros à taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, poderia ser utilizado em compensação, mediante apresentação de DCOMP, inclusive para liquidação do próprio IRPJ apurado no ajuste do mesmo ano-calendário, mas, evidentemente sem a dedução daquelas parcelas excedentes.*

Em regra destaco que este entendimento não se presta ao reconhecimento de crédito em razão da mudança de opção de cálculo das estimativas – receita bruta e acréscimos ou balancete de suspensão/redução –, mas como se verá adiante não foi esta a causa do recolhimento indevido. Ainda, parecem-me inaplicáveis, aqui, as cautelas necessárias para se evitar o reconhecimento em duplicidade do crédito, ante a possibilidade de o recolhimento indevido ser computado na determinação do saldo negativo e pleiteado de forma independente, pois está evidenciado nos autos que a estimativa foi, sim, computada na apuração do saldo negativo, restando apreciar, apenas, os efeitos dos juros de mora recolhidos a maior.

Logo, entendo que se deve determinar, aqui, eventual parcela a ser reconhecida à contribuinte, para além do saldo negativo no qual a estimativa foi computada, especialmente considerando que, nos termos do já citado art. 52, §1º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a atualização do indébito com base na variação da taxa SELIC tem como termo inicial, na hipótese de pagamento a maior efetuado a partir de 31/12/97, o mês subsequente ao pagamento (inciso III, alínea “c” do dispositivo referido), ao passo que na hipótese de saldo negativo de IRPJ, o termo inicial dos juros é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (inciso IV do dispositivo referido).

Por oportuno destaco que, embora admitindo a formação de indêbitos em recolhimentos por estimativas, sempre ressalvei a possibilidade de o sujeito passivo, por facilidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, na medida em que este procedimento em nada prejudica o Fisco, por deslocar para momento futuro a data de formação do indébito e assim reduzir os juros de mora sobre ele aplicáveis. Isto porém, cogitando de a estimativa ter sido recolhida dentro do ano-calendário a

que se refere, o que excepcionalmente não se verifica no presente caso, como adiante abordarei.

Assim, em preliminar, DECLARO a possibilidade de pedido de restituição ou declaração de compensação relativo a crédito decorrente de juros de mora, ainda que o principal correspondente tenha sido tratado em outro pedido ou declaração.



EDELI PEREIRA BESSA

## Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Prosseguindo na exposição de minha divergência em relação ao voto do I. Relator, passo à apreciação do mérito do indébito pretendido pela contribuinte, em compensação.

Observo que, nas análises realizadas no âmbito do processo administrativo nº 14033.000288/2005-62, restou inconteste o pagamento de estimativa de IRPJ, relativa a setembro/2001, em valor superior ao devido. Tais elementos constam às fls. 26/31, juntadas pela autoridade preparadora e decorrem de revisão de despacho decisório proferido em análise das compensações promovidas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Na referida revisão verifico que, embora reconhecido parcialmente na primeira análise procedida, o saldo negativo daquele período fora suficiente para liquidação das compensações formalizadas em DCOMP, razão pela qual não foi facultado à contribuinte que manifestasse sua inconformidade perante a DRJ. Contudo, a interessada apresentou novos elementos que ensejaram a revisão da decisão inicial para reconhecimento da parcela suplementar relativa a retenções de imposto de renda inicialmente não comprovadas, dentre outros aspectos, bem como a seguinte análise por parte da autoridade preparadora em razão da estimativa devida em setembro/2001:

*A Requerente também alega que a RFB considerou o valor de “R\$ 361.215,35, em duplicidade para a competência setembro/2001, cuja extinção do débito se deu por autocompensação, aumentando equivocadamente o valor do saldo negativo do IRPJ”. Pois bem, na DCTF do 3º trimestre de 2001, PA setembro (fl. 95), a Contribuinte informou, para o débito de IRPJ — estimativa mensal — o valor de R\$ 16.423.672,50. Deste valor, R\$ 1.413.780,07 foram suspensos pela Liminar em Mandado de Segurança nº 20007.000002/06-57, e R\$ 15.009.892,43 compensados com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000/DIPJ 2001 (crédito diferente deste que se encontra em análise), sendo divididos em dois valores: R\$ 363.215,24 e R\$ 14.646.677,19 (fl. 95). Independentemente disso, a Contribuinte arrecadou, a título de estimativa de IRPJ, para este mesmo PA, em 02/06/05 (fl. 99), a quantia de R\$ 1.776.995,30, embora não tenha incluído tal informação na DCTF do período.*

*Da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre o pagamento por estimativa e a determinação do imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), temos:*

[...]

*Pelo que observamos da legislação transcrita, todos os valores recolhidos, ou compensados, a título de estimativa mensal de IRPJ, são levados para o ajuste, a fim de que se apure imposto a pagar ou saldo negativo a ser compensado, observando as devidas deduções, quando for o caso. Este procedimento foi demonstrado nos Quadros 01 e 02 (fls. 169 e 170), por ocasião da análise, e nos Quadros 11 e 12 (fls. 308 e 309), para esta revisão. Diante dos fatos expostos e demonstrados, não se identifica o equívoco da duplicidade do valor de R\$ 363.215,35, como alegado pela Interessada à fl. 206, visto que houve, apenas, a contabilização dos valores utilizados para a extinção, sob condição resolutória de ulterior homologação, por compensação, dos débitos de estimativa mensal de IRPJ.*

*e a conseqüente utilização deles para a composição do imposto a pagar ou a ser compensado, apenas uma única vez.*

Assim, a interessada tentou reverter a duplicidade vislumbrada no cômputo da estimativa de setembro/2001, mas, como também confirmo no demonstrativo de fl. 22, elaborado para o processo administrativo nº 14033.000288/2005-62, a autoridade preparadora manteve o entendimento de que as estimativas comprovadas em setembro/2001 corresponderiam ao principal recolhido de R\$ 1.776.995,30 e à compensação com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 15.009.992,43 (R\$ 363.215,24 somado a R\$ 14.646.677,19).

Na impugnação apresentada nestes autos, a contribuinte juntou cópia da DCTF relativa a setembro/2001, na qual estão indicados precisamente os dados mencionados no primeiro parágrafo do texto que acima reproduzi (fl. 70), evidenciando que a única parcela que deixara de ser quitada daquele débito correspondia a R\$ 1.413.780,07, cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de liminar em mandado de segurança, muito embora o recolhimento efetuado em 02/06/2005 tenha englobado principal de R\$ 1.776.995,30.

Considerando que o recolhimento efetuado superou em R\$ 363.215,24 o valor que seria esperado, entendo razoável concluir que a contribuinte errou ao determiná-lo, deixando de considerar a segunda parcela a título de “Outras Compensações” vinculada ao débito de setembro/2001. Descontou, assim, da estimativa apurada de R\$ 16.423.672,50 a parcela compensada de R\$ 14.646.677,19, e recolheu a diferença de R\$ 1.776.995,30 em 02/06/2005, possivelmente porque a liminar concedida nos autos do mandado de segurança referido deixara de ter eficácia.

Por oportuno acrescento que, de fato, em consulta ao sítio do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, no qual teria andamento a ação judicial referida, indicada na DCTF como oriunda da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, verifiquei que em 04/05/2005 foi publicado acórdão dando provimento a apelação da União Federal e a remessa oficial, para declarar a validade da Lei nº 9.316/96, na parte que vedou a dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Ainda que tal documento indique como impetrante *TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A – TELEPAR*, penso que a coincidência quanto à matéria e à data do recolhimento – antes do 30º dia da publicação de decisão desfavorável, de forma a afastar a multa de mora, na forma do art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96 – permite inferir que a contribuinte foi de alguma forma afetada por ela, quer como sucessora, quer sob nova razão social, procurando promover o recolhimento que passou a ser devido, com o acréscimo de juros de mora, mas antes da incidência da multa moratória.

Vejo, assim, que todas as evidências contidas nos autos apontam para o recolhimento a maior de estimativas em setembro/2001, bem como que o principal excedente já foi considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, negando-se a autoridade preparadora a reduzi-lo, apesar de alegada a duplicidade.

Todavia, neste contexto, concluo que nada mais havia a ser feito, administrativamente, para alterar o entendimento da DIORT/DRF/Brasília, até porque a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário somente estão previstos em face de não reconhecimento de direito creditório e não-homologação de compensações, não se prestando a reduzir direito creditório reconhecido para utilização em compensações. Por oportuno acrescento que, em consulta aos sistemas da Receita Federal, confirmei que a contribuinte não levou a debate aquela questão na manifestação de inconformidade oferecida nos autos do

processo administrativo nº 14033.000288/2005-62, limitando-se a discutir a inaplicabilidade dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 831/2008 para valoração do crédito de R\$ 435.087,80, que lhe foi reconhecido após revisão do despacho decisório inicial (Acórdão DRJ/Brasília nº 03-29.618).

Assim, penso que somente cabe conceder à contribuinte a devolução do prejuízo que teria experimentado na parte relativa aos juros de mora, em um novo procedimento.

Admitindo, assim, que houve recolhimento a maior de estimativa de IRPJ relativo a setembro/2001, bem como juros de mora recolhidos a maior, passo às divergências que encontrei na quantificação do crédito. A recorrente assim demonstra o valor apurado:

<b>CRÉDITO DE JUROS PAGOS A MAIOR EM SET/2001</b>	
<i>Exigibilidade Suspensa Devida</i>	1.413.780,07
<i>Exigibilidade Suspensa Recolhida</i>	1.776.995,30
<i>Valor Recolhido a maior</i>	363.215,23
<i>SELIC Até 02/06/2005</i>	64,78%
<i>Juros Devidos</i>	915.846,73
<i>Juros Recolhidos</i>	1.124.482,62
<i>Diferença de juros pagos a maior</i>	208.635,89
<i>SELIC Até 31/10/2006</i>	20,96%
<i>Crédito decorrente de juros pagos a maior</i>	208.635,89
<i>Juros SELIC até 31/10/2006</i>	43.730,08
<i>Total de Credito a Compensar</i>	252.365,97

Mas, para determinação do crédito disponível para utilização em compensação em 25/10/2006, entendo necessária uma análise mais ampla do ocorrido, mediante comparação dos valores a que a contribuinte teria direito se o indébito lhe fosse restituído como pagamento a maior, e o direito que lhe foi reconhecido, mediante cômputo do principal recolhido a maior no saldo negativo. Para tanto, elaborei o confronto atualizado dos indébitos até a data do recolhimento, em atraso, da estimativa de setembro/2001 (02/06/2005), constatando o que exponho a seguir:

a) Cálculo do direito creditório reconhecido como saldo negativo de IRPJ em 2001: o demonstrativo abaixo evidencia que, ao ser computado integralmente o recolhimento de R\$ 1.776.995,30 na apuração do saldo negativo, a contribuinte foi favorecida com o reconhecimento de um direito creditório maior em R\$ 363.215,23, sujeito a atualização pela variação da taxa SELIC já a partir de 01/01/2002, de forma a representar, em 02/06/2005, R\$ 588.408,67:

<b>Apuração IRPJ 2001</b>	<b>Demonstrativo fl. 21</b>	<b>Estimativa a maior</b>	<b>Recomposição</b>
IRPJ devido	67.115.206,89	-	67.115.206,89
Antecipações	76.044.259,47	363.215,23	75.681.044,24
Outras deduções	3.625.517,13	-	3.625.517,13
Saldo Negativo	(12.554.569,71)	(363.215,23)	(12.191.354,48)
Juros SELIC de 01/01/2002 a 02/06/2005	62,00%	62,00%	62,00%
Diferenças atualizadas	(20.338.402,93)	(588.408,67)	(19.749.994,26)

b) Cálculo do direito creditório que corresponderia ao pagamento a maior de estimativa de setembro/2001: embora a contribuinte tenha, de fato, recolhido juros a maior equivalentes a R\$ 208.635,89, este valor, somado ao principal, representou apenas R\$

67

571.851,12, na medida em que, como reconhecido pela própria contribuinte em seus demonstrativos, foi aplicada a taxa SELIC errada no cálculo dos juros devidos até 02/06/2005:

	Estimativa paga		Estimativa devida		Diferenças
	%	Valor	%	Valor	
Principal		1.776.995,30		1.413.780,07	363.215,23
Juros	63,28%	1.124.482,62	64,78%	915.846,73	208.635,89
Total		2.901.477,92		2.329.626,80	571.851,12

Deste confronto vislumbro que a contribuinte em nada foi prejudicada com o cômputo de seu crédito na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Ao contrário, o seu benefício com o procedimento adotado pela autoridade preparadora acabou por superar o crédito a que teria direito se o indébito lhe fosse reconhecido a título de pagamento a maior.

Isto porque, ao computar, na apuração do saldo negativo, o valor principal da estimativa paga a maior, a autoridade preparadora constitui um direito creditório na data de encerramento do período de apuração (31/12/2001), anterior ao recolhimento efetivo da estimativa (02/06/2005), o que é possível desde que o recolhimento em atraso tenha sido regularmente recomposto mediante a aplicação dos acréscimos moratórios pertinentes. E, assim reconhecido o crédito em data anterior ao recolhimento, a aplicação da taxa SELIC acumulada desde então já permite a recuperação, ao menos em parte, do indébito correspondente aos juros de mora pagos a maior naquela segunda data.

Em verdade, se a contribuinte tivesse calculado corretamente os juros de mora incidentes sobre o recolhimento de R\$ 1.776.995,30, em 02/06/2005, admitindo-se a formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, ainda haveria crédito equivalente aos juros incorridos entre o vencimento da estimativa de setembro/2001 (31/10/2001) e o encerramento do período de apuração anual (31/12/2001). É o que demonstro a seguir, cogitando que o recolhimento em atraso da estimativa vencida em 31/10/2001 estava sujeito, em 02/06/2005, a juros de mora de 64,78%, de forma que o recolhimento total deveria representar R\$ 2.928.132,86, e assim resultaria em um indébito total de R\$ 598.506,06:

	Estimativa paga		Estimativa devida		Diferenças
	%	Valor	%	Valor	
Principal		1.776.995,30		1.413.780,07	363.215,23
Juros	64,78%	1.151.137,56	64,78%	915.846,73	235.290,83
Total		2.928.132,86		2.329.626,80	598.506,06

Se assim tivesse procedido, a comparação desta diferença de R\$ 598.506,06 com a correspondente parcela do saldo negativo atualizada até esta mesma data, antes demonstrada no valor de R\$ 588.408,67, poderia ter resultado no excedente de R\$ 10.097,38, mesmo montante a que se chegaria aplicando a variação da taxa SELIC de 31/10/2001 a 31/12/2001 ( $2,78\% = 1,39\% + 1,39\%$ ) sobre o valor principal da estimativa recolhida a maior (R\$ 363.215,23).

Contudo, como a contribuinte assim não procedeu, nada há de crédito a lhe ser reconhecido.

Assim, concordo com o I. Relator em, preliminarmente, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida, mas, também em preliminar, voto por DECLARAR



a possibilidade de pedido de restituição ou declaração de compensação relativo a crédito decorrente de juros de mora ainda que o principal correspondente tenha sido tratado em outro pedido ou declaração, mas, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário pelas razões acima expostas.



EDELI PEREIRA BESSA